



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA  
CONCÓRDIA - SANTA CATARINA.**

**Autos: Recuperação Judicial nº 5005954-36.2023.8.24.0019**

**Recuperanda: TRR GILIOI E OUTROS**

**SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E  
CONSULTORIA EMPRESARIAL, na condição de ADMINISTRADORA  
JUDICIAL devidamente nomeado nos presentes Autos, representada por  
seu sócio **GILSON AMILTON SGROTT**, vem com o devido acato perante  
V.Exa., apresentar o **RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE O  
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.****

## DA PUBLICAÇÃO DO PLANO E LAUDO DE VIABILIDADE

Primeiramente, vem informar que já está publicado no [sítio eletrônico](#) da administradora judicial o plano de recuperação judicial e o laudo de viabilidade, conforme imagem que segue:



**TRR GILIOLI LTDA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA E HENRIQUE GILIOLI E IVAN ROBERTO GILIOLI E POSTO ENERGIA LTDA**

**RECUPERANDA:** TRR GILIOLI LTDA (CNPJ: 00.619.380/0001-47), COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA (CNPJ: 02.024.837/0001-04), POSTO ENERGIA LTDA (CNPJ: 13.201.706/0001-63), HENRIQUE GILIOLI (CNPJ: 49.159.716/0001-25) e IVAN ROBERTO GILIOLI (CNPJ: 49.515.804/0001-12)

**ENDEREÇO PRINCIPAL:** Rodovia Estadual SC 155, n. 3838, KM 19, Bairro Santa Luzia, Abelardo Luz/SC, CEP 89830-000.

**PROCESSO:** 5005954-36.2023.8.24.0019

**DATA DO PEDIDO DE RJ:** 07/06/2023

**DATA DO PROCESSAMENTO DA RJ:** 05/08/2023

**COMARCA:** Concórdia

**VARA:** Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

**JUIZ RESPONSÁVEL:** ILDO FABRIS JUNIOR

[Documentos principais](#)

[Documentos RMA](#)

### Documentos Principais

Download de documentos

DOCUMENTO	
Petição Inicial	<a href="#">Baixar</a>
Decisão determinando a constatação prévia	<a href="#">Baixar</a>
Constatação prévia	<a href="#">Baixar</a>
Emenda da inicial	<a href="#">Baixar</a>
Complementação da constatação prévia	<a href="#">Baixar</a>
Decisão deferimento do processamento da RJ	<a href="#">Baixar</a>
Termo de compromisso do AJ	<a href="#">Baixar</a>
Plano de recuperação Judicial	<a href="#">Baixar</a>
Laudo de avaliação	<a href="#">Baixar</a>



### **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em cumprimento a determinação legal contida no art. 53 da Lei 11.101/05, as Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial no ev. 114 dos presentes autos da recuperação.

Agora, cumprindo também com a determinação do art. 22, II, “h” da referida Lei, vem apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial e seus anexos.

O referido relatório será disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, bem como a minuta do edital será disponibilizada para o cartório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

As Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial no processo no dia 04 de outubro de 2023, estando dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias) contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, ocorrida em 18 de agosto de 2023, sendo assim, tempestivo.

**DOS BENS ABRANGIDOS PELO PLANO****(1.4)**

As Recuperandas apresentaram os bens que estarão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, alegando que esses bens são essenciais e estão ligados diretamente à geração de caixa, além dos valores em conta.

Sobre os bens imóveis apresentou o seguinte rol:

<b><u>Tipo Imóvel</u></b>	<b><u>Matrícula</u></b>	<b><u>Metragem</u></b>	<b><u>Localização</u></b>
Área Rural	5396	1200 m <sup>2</sup>	Fazenda São Pedro
Área Rural	9901	592.666,00 m <sup>2</sup>	Fazenda São Pedro
Área Rural	9897	880.627,00 m <sup>2</sup>	Fazenda São Pedro
Área Rural	3313	48.400,00 m <sup>2</sup>	Fazenda São Pedro
Área Urbana	8465	1.031,25 m <sup>2</sup>	Posto Energia
Área Urbana	4970	8.664,00 m <sup>2</sup>	Posto São João
Área Urbana	492	600 m <sup>2</sup>	Lote Urbano
Área Urbana	9993	1.280 m <sup>2</sup>	Lote 16-Desmembramento Gili
Área Urbana	9994	1.285 m <sup>2</sup>	Lote 17-Desmembramento Gili
Área Urbana	9995	1.297 m <sup>2</sup>	Lote 18-Desmembramento Gilioli
Área Urbana	9996	2.764 m <sup>2</sup>	Lote 19-Desmembramento Gilioli

Sobre os bens móveis apresentou os seguintes:



<u>Tipo Maquinário</u>	<u>Marca e Modelo</u>	<u>Ano Fabricação</u>	<u>Número de Série</u>
Trator Agrícola de Pneus	Ford / 6630	1994	EC 1281
Conjunto Frontal com concha	Stara / PAD500		
Trator Agrícola	John Deere /7515	2007	CQ7515A071372
Plantadeira	John Deere /1100	2007	CQ111A070082

<u>Veículo</u>	<u>Marca e Modelo</u>	<u>Ano Fabricação</u>	<u>Placa</u>
Caminhão Tanque	Scania /P 250 B6X2	2012	MKF 6336
Car/Semi Reboque Tanque	SR/Randon	2010	MGW 0966
Semi Reboque Tanque	SR/Rhodoss TQ3	2012	MJF7B86
Camionete	Ford Ranger XLS	2019	QJQ 9041
Caminhão Tanque	VW/17.230	2019	QJA 8883
Caminhão Tanque	Scania / R 440	2012	MKK 6623
Caminhão Tanque	Scania /P 250 B4X2	2014	OKG 1925

As Recuperandas apresentaram os referidos bens como essenciais e que vão ser utilizados para o soerguimento das empresas, porém sua essencialidade deverá ser atestada com sua utilização real para o soerguimento das empresas, o qual será vistoriado constantemente por esta Administradora Judicial e informado ao Juízo quando solicitado.

**DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES E  
EXECUÇÕES CONTRA O GRUPO GILIOLI**

Busca as Recuperandas a extinção das ações em geral, quando da ocorrência da homologação do plano de recuperação judicial.



Entende ser cabível tal disposição, porém, somente poderão ser extintas as ações em que já possuem valores líquidos, ou seja, ações que buscam reconhecer o crédito, já as ações de conhecimento de crédito sujeitos a Recuperação devem prosseguir, considerando a necessidade de atribuir o valor certo para proceder com a habilitação.

Segue entendimento retirado de trecho da decisão emitida pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira no Resp nº 1804804/MS no Superior Tribunal de Justiça.

(...) O legislador, contudo, previu que terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). Em casos como que tais, as ações continuam a tramitar no juízo em que foram ajuizadas até que se apure, ao final, o crédito respectivo,(...)

No mesmo julgado retira trecho do Acórdão referente a extinção das demandas:

(...) 2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis. 3. Extintas as obrigações pela novação,



com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto. (...)

Ademais, as ações que não estão sujeitos à recuperação judicial não poderão ser extintas, considerando que não se submete aos efeitos da recuperação.

## **DO CANCELAMENTO DE PROTESTOS**

### **(1.6)**

Considerando a novação operada com a aprovação e homologação do plano (art. 59 da Lei 11.101/05), estabelece o Código Civil Brasileiro a tratar da novação, que todas as dívidas anteriores serão extintas, não se justificando a manutenção de restrições decorrentes daqueles títulos de crédito novados, seguinte entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

“a novação extingue a dívida anterior; estando o autor adimplente quanto ao novo débito, é ilícita a inscrição em órgãos de proteção ao crédito fundamentada em inadimplemento de parcela vencida anteriormente à novação” (AgRg no Ag 948.785/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 05.08.2008)

A novação, conforme estabelecido na decisão que homologou o plano de recuperação acima, cria uma nova



obrigação e essa obrigação poderá ser levada a novo protesto, caso não cumprida, entendendo ser possível o cancelamento dos protestos.

**DO PAGAMENTO E ENVIO DOS DADOS  
BANCÁRIOS (1.8)**

Devem os credores se atentarem a forma do recebimento de seus créditos e principalmente o endereço que devem apresentar seus dados bancários para o recebimento dos valores.

Estabelece o plano de recuperação que os credores devem encaminhar, na forma da tabela exposta na fl. 16 do plano, seus dados bancários para o e-mail: [rj@grupogilioli.com.br](mailto:rj@grupogilioli.com.br).

Além do referido e-mail apresentado pelas Recuperandas, requer que faça constar o e-mail da Administradora Judicial para controle e registro, sendo [grupogilioli@administradorajudicialgs.com.br](mailto:grupogilioli@administradorajudicialgs.com.br).

Além dessas informações, fez constar que as informações devem ser apresentadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do primeiro pagamento, e caso não seja informado não caracterizará descumprimento do plano.

O credor que apresentar os dados com atraso, estará sujeito a início da contagem do prazo de pagamento em 90



dias após a comunicação, e não ocorrerá juros ou correção devido ao atraso na apresentação das informações.

Não verifica irregularidades, apenas requer a alteração para constar o e-mail da Administradora Judicial para controle e registro e alertar os credores quanto a essa condição para recebimento dos valores.

**DA INADIMPLÊNCIA DO PLANO (1.9) e**  
**DAS DISCUSSÕES JUDICIAIS (1.11)**

O PRJ estabelece que as Recuperandas terão período de cura de 15 dias úteis a contator da ocorrência do descumprimento do plano, entretanto entende-se que o disposto fere o art. 73, IV, não devendo ser aplicado.

Ainda estabelece o plano que com homologação do PRJ as partes concordam com extinção da demanda e cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais, sobre esse disposto entende que fere direito de terceiro que não estão participando da AGC, ainda que verifique ilegalidade, entende que somente será válida para aqueles que apresentarem concordância dos procuradores da demanda a ser extinta.



## **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2)**

O capítulo inteiro relata a origem da crise, pontuando os diversos motivos que fizeram as Recuperandas recorrerem a Recuperação Judicial, tanto que esses fatos já foram apresentados na exordial e analisados na constatação prévia e no deferimento do processamento da RJ.

## **DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (3)**

O PRJ prevê os meios de pagamento elencados no item 3.3, informando que poderá estar utilizando quaisquer meios de recuperação judicial que consta no art. 50 da LREF, e elencou os seguintes:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



Além do apresentado, fez constar que adotará medidas que busquem a reestruturação administrativa e financeira, que consta nas fls. 44-46 do plano.

Entende que os itens apresentados para sua reestruturação estão de acordo com a Lei de regência, porém, informa que algumas situações não podem ser apresentadas de forma genérica, entre elas, venda parcial dos bens, arrendamento de estabelecimento e entre outros, devendo as Recuperandas apresentarem de forma pormenorizada como funcionará tais situações.

A recuperanda apresentaria no próprio Plano as condições e demais detalhes necessários a conhecer o bem e a forma da venda a ser realizada, ou ficaria sujeito a apresentação em juízo para análise futura dos credores.

### **DA VIABILIDADE**

A empresa apresentou também o laudo de viabilidade do plano de recuperação judicial, o qual se estima que a partir do primeiro ano as Recuperandas tenham uma receita total de R\$20.563.907,00 no ano e em 15 anos tenha uma receita total de R\$78.091.401,00.

O laudo de viabilidade projeta um crescimento dos valores de venda, sem que seja valores irreais,



considerando que atualmente a empresa tenha o faturamento muito próximo do projetado para os primeiros anos, sendo plenamente possível o aumento mencionado no laudo.

Conforme apresentado no relatório inicial a empresa teve uma receita total em 2021 de R\$ 39.283.270,41, em 2022 R\$ 51.118.780,27 e em 2023 a média mensal está em R\$ 2.500.000,00, que se manter terá no ano de 2023 a receita de R\$ 30.000.000,00.

Observe que possivelmente nesse exercício financeiro haverá uma queda da receita total, provavelmente ocasionada por um dos "meios de recuperação", que vem a ser a melhora na margem de venda, ou seja, venderia menos, o que levaria ao faturamento menor, porém com margem de lucro superior.

Ainda que tenha uma diminuição na receita total, projeta-se que a performance seja melhor (rentabilidade), e assim o lucro por percentual tende a ser maior.

Tanto é que está projetado para o 1º ano um EBITDA (Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização) de R\$ 364.910,00 e nos meses subsequentes acompanha o percentual de receita bruta.

Apresentou ainda o gráfico onde confirmando as projeções, as Recuperandas terão caixa para o pagamento



dos credores da Recuperação Judicial, pois a empresa prevê nos dois primeiros anos dos pagamentos a quitação da quantia de R\$ 202.949,00 e prevê ter um caixa operacional de R\$ 707.503,00, cumprindo as projeções haverá valores para a quitação dos credores concursal, na forma que o plano está exposto.

Apresentaram ainda nas fls. 57-58 do plano, as informações dos valores a serem pagos anualmente, e cálculo da dívida após os deságios.

As Recuperandas em seu laudo de viabilidade econômica não apresentaram os valores devidos e que serão pagos os refinanciamentos dos impostos e os impostos do corrente mês de funcionamento, não somente sobre o “lucro”.

Ainda não é possível ter certeza que estão relacionados no fluxo de caixa e os credores extraconcursais do art. 49 §3º da LREF.

No mais, as Recuperandas apresentaram algumas considerações sobre a viabilidade da empresa.

Porém, importante frisar que se trata de **uma projeção**, e que os valores podem sofrer grande variação, conforme mencionado, os valores projetados condizem com a atual realidade.

Por todo o exposto, apresenta ao Juízo da Recuperação e aos Srs. Credores a análise do Plano de Recuperação Judicial, bem como a avaliação dos bens e a projeção de viabilidade da Recuperanda para o sucesso o cumprimento do Plano.

Seja intimada as Recuperandas para esclarecer os questionamentos alhures apresentados.

### **DIVISÃO DOS CREDORES**

A divisão dos credores se consiste entre as seguintes classes – conforme lei de regência:

- Classe I - Trabalhista
- Classe II – Garantia Real
- Classe III - Quirografário
- Classe IV - ME e EPP

### **CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA**

### **NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

<b><u>TRABALHISTA</u></b>				
<b><u>Crédito</u></b>	<b><u>Deságio</u></b>	<b><u>Carência</u></b>	<b><u>Amortização</u></b>	<b><u>Correção e juros</u></b>
até R\$ 20.000,00	0%	Não há	12 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano (trânsito em julgado)	TR + 1% a.a. Juros compostos
entre R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	80%	Não há	12 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano (trânsito em julgado)	TR + 1% a.a. Juros compostos
acima de R\$ 50.000,01	90%	Não há	12 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano (trânsito em julgado)	TR + 1% a.a. Juros compostos



<b>GARANTIA REAL</b>				
<b>Crédito</b>	<b>Deságio</b>	<b>Carência</b>	<b>Amortização</b>	<b>Correção e juros</b>
Todos	80%	24 meses	15 parcelas anuais	TR + 1% a.a. Juros compostos

<b>QUIROGRAFÁRIO</b>				
<b>Crédito</b>	<b>Deságio</b>	<b>Carência</b>	<b>Amortização</b>	<b>Correção e juros</b>
Todos	80%	24 meses	15 parcelas anuais	TR + 1% a.a. Juros compostos

<b>ME e EPP</b>				
<b>Crédito</b>	<b>Deságio</b>	<b>Carência</b>	<b>Amortização</b>	<b>Correção e juros</b>
Todos	60%	12 meses	120 parcelas mensais	TR + 1% a.a. Juros compostos

Não verifica óbice sobre as formas e condições apresentadas pelas Recuperandas, se alinha ao entendimento jurisprudencial de que matéria de forma de pagamento, deságio, quantidade de parcelas cabe aos próprios credores se posicionarem no momento da objeção ou da assembleia geral de credores, por se matéria estritamente de natureza negocial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR.

1 - INSURGÊNCIA QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO QUE CONSTOU DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, NOTADAMENTE AO DESÁGIO, À CARÊNCIA, AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AO PRAZO DE PAGAMENTO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES NA FORMA DA LEI. CONCESSÃO DO SOERGUMENTO QUE ATENDE O ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE QUE, SOB O ENFOQUE DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES, ENFATIZAM A POSSIBILIDADE DE INGRESSO NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO SOMENTE EM HIPÓTESE DE ILICITUDE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. INVIABILIDADE, PELO MESMO MOTIVO, DE DETERMINAÇÃO DE REFORMULAÇÃO DO PLANO.



2 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA EGRÉGIA CORTE E DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, MATERIALIZADO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005, PERMITE QUE A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL SEJA MITIGADA NOS CASOS EM QUE POSSA INVIABILIZAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037926-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2022).

S.M.J. parece não ser o caso do Juízo da Recuperação intervir nas propostas de prazo e demais condições de pagamento, pois é ele um dos meios de recuperação (art. 50, inciso I da LRE).

Entretanto, merece atenção que a carência, pois somente iniciará quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, fato que torna o início dos pagamentos incerto, se alinhando a entendimento jurisprudencial merece ser retificado pelas Recuperandas. (2018476-57.2020.8.26.0000/TJSP, 2071301-80.2017.8.26.0000/TJSP).

E ainda, sobre a necessidade de inclusão do disposto no art. 54, §1º da LREF, sobre os pagamentos em 30 dias dos salários vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação judicial.



**CRÉDITOS    RETARDATÁRIOS    OU**  
**ILÍQUIDOS**

Consta no plano que os credores que não tiverem seu reconhecimento crédito até homologação do plano, ficarão sujeitos a mesma forma de pagamento exposta, e início da carência se dará da decisão que transitada em julgado ou acordo entre as partes.

Não verifica óbice, considerando a necessidade de realização da caixa para o pagamento.

**DOS DÉBITOS FISCAIS**

As Recuperandas informaram que estarão buscando a concessão de parcelamento da dívida tributária.

Como sempre essa AJ, informa sobre a necessidade de regularização das dívidas em atraso, bem como para aconteça o pagamento em dia dos tributos correntes.

Ademais, com advento da Lei 14.112/2020, se institui a necessidade da apresentação das CNDs, assim deverá as Recuperandas darem a devida importância para a regularização.



## **DA SUPRESSÃO DE GARANTIAS**

Sobre a supressão de garantias, adota como posição a decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no CC n. 194.221/SP, da relatora Ministra Nancy Andrighi, o qual é necessário aprovação expressa pelo credor para que seja possível obter a supressão.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO AVALISTA. 1. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021). Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição. 2. É possível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em relação ao avalista, na hipótese de os credores não terem participado da assembleia que aprovou o plano de soerguimento prevendo a supressão de garantias, por se tratar de cláusula ineficaz em relação aqueles credores. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 194.221/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Portanto, desde já fica ciência as Recuperandas e os credores, sobre a situação da supressão/extinção das garantias.

## DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Em cumprimento ao art. 53, III da LREF, as Recuperandas apresentaram no ev. 114 os laudos de avaliação dos bens sujeitos à Recuperação Judicial.

Dessa forma estará relacionando as avaliações apresentadas:

Bem	Localização	Valor
Matrícula 3.313	Corresponde a uma área de 4,8 Ha da fazenda São Pedro.	R\$ 438.181,83
Matrícula 5.396	Corresponde a uma área de 1.200,00m <sup>2</sup> da fazenda São Pedro.	R\$ 155.220,00
Matrícula 9.897	Corresponde a uma área de 88,0617 Ha da fazenda São Pedro	R\$ 17.883.427,90
Matrícula 9.901	Corresponde a uma área de 59,2666 Ha da fazenda São Pedro	R\$ 14.562.776,97
Matrícula 8.465 e demais bens móveis	Corresponde ao Posto Energia	R\$ 3.578.069,53
Matrícula 4.970 e demais bens móveis	Corresponde ao Comércio de combustíveis São João	R\$ 8.361.608,25
Bens imobilizado	Corresponde ao TRR Gilioli	R\$ 1.741.923,70

No plano de recuperação as Recuperandas apresentaram os seguintes bens como essências para o soerguimento:

<u>Tipo Maquinário</u>	<u>Marca e Modelo</u>	<u>Ano Fabricação</u>	<u>Número de Série</u>
Trator Agrícola de Pneus	Ford / 6630	1994	EC 1281
Conjunto Frontal com concha	Stara / PAD500		
Trator Agrícola	John Deere /7515	2007	CQ7515A071372
Plantadeira	John Deere /1100	2007	CQ111A070082



<u>Tipo Imóvel</u>	<u>Matrícula</u>	<u>Metragem</u>	<u>Localização</u>
Área Rural	5396	1200 m <sup>2</sup>	Fazenda São Pedro
Área Rural	9901	592.666,00 m <sup>2</sup>	Fazenda São Pedro
Área Rural	9897	880.627,00 m <sup>2</sup>	Fazenda São Pedro
Área Rural	3313	48.400,00 m <sup>2</sup>	Fazenda São Pedro
Área Urbana	8465	1.031,25 m <sup>2</sup>	Posto Energia
Área Urbana	4970	8.664,00 m <sup>2</sup>	Posto São João
Área Urbana	492	600 m <sup>2</sup>	Lote Urbano
Área Urbana	9993	1.280 m <sup>2</sup>	Lote 16-Desmembramento Gilioli
Área Urbana	9994	1.285 m <sup>2</sup>	Lote 17-Desmembramento Gilioli
Área Urbana	9995	1.297 m <sup>2</sup>	Lote 18-Desmembramento Gilioli
Área Urbana	9996	2.764 m <sup>2</sup>	Lote 19-Desmembramento Gilioli

<u>Veículo</u>	<u>Marca e Modelo</u>	<u>Ano Fabricação</u>	<u>Placa</u>
Caminhão Tanque	Scania /P 250 B6X2	2012	MKF 6336
Car/Semi Reboque Tanque	SR/Randon	2010	MGW 0966
Semi Reboque Tanque	SR/Rhodoss TQ3	2012	MJF7B86
Camionete	Ford Ranger XLS	2019	QJQ 9041
Caminhão Tanque	VW/17.230	2019	QJA 8883
Caminhão Tanque	Scania / R 440	2012	MKK 6623
Caminhão Tanque	Scania /P 250 B4X2	2014	OKG 1925

Ao analisar se verificou que não foi apresentado os seguintes bens:

<u>Tipo Imóvel</u>	<u>Matrícula</u>	<u>Metragem</u>	<u>Localização</u>
Área Urbana	492	600 m <sup>2</sup>	Lote Urbano
Área Urbana	9993	1.280 m <sup>2</sup>	Lote 16 – Desmembramento Gilioli
Área Urbana	9994	1.285 m <sup>2</sup>	Lote 17 – Desmembramento Gilioli



Área Urbana	9995	1.297 m <sup>2</sup>	Lote 18 - Desmembramento Gilioli
Área Urbana	9996	2.764 m <sup>2</sup>	Lote 19 - Desmembramento Gilioli

<u>Tipo Maquinário</u>	<u>Marca e Modelo</u>	<u>Ano Fabricação</u>	<u>Número de Série</u>
Trator Agrícola de Pneus	Ford / 6630	1194	EC 1281
Conjunto Frontal com Concha	Stara / PAD500		
Trator Agrícola	John Deere / 7515	2007	CQ7515A071372
Plantadeira	John Deere / 1100	2007	CQ111A070082

<u>Veículo</u>	<u>Marca e Modelo</u>	<u>Ano Fabricação</u>	<u>Placa</u>
Camionete	Ford Ranger XLS	2019	QJQ 9041

Dessa forma, entende ser necessário sua complementação com a apresentação completa das avaliações.

Ainda nas avaliações apresentadas nos ev.114 OUT3-6 verificou que não foram apresentadas as matrículas dos referidos imóveis, portanto deve ser apresentadas as referidas matrículas.

Requer ainda a complementação dos laudos com a apresentação dos documentos dos veículos apresentados.

No mais, os laudos de avaliação foram apresentados por profissional legalmente habilitado, foram analisados os imóveis, benfeitorias, mobiliário, equipamentos e demais itens móveis para compor a avaliação.



## **DO PEDIDO**

**Ante exposto**, vem com o devido acato perante V.Exa.:

**a)** Informar que o Plano de Recuperação Judicial já consta no site da Administradora Judicial e foi apresentado tempestivamente;

**b)** Informar à Recuperanda que os bens apresentados como essências, em caso de restrições/alienações devem passar pelo crivo do Juízo e manifestação dessa Administradora;

**c)** informar que em relação a extinção das ações e execuções contra o Grupo Gilioli, entende que as ações que demanda quantia ilíquida, ações de conhecimento (art. 6º §1º e §2º da LREF) e ações que não se sujeitam à Recuperação Judicial, devem prosseguir;

**d)** sobre cancelamento de protestos, informar que está de acordo com a Jurisprudência;

**e)** em relação aos pagamentos e envio dos dados bancários, informa que não verifica óbice, porém deverá constar o e-mail da Administradora Judicial [grupogilioli@administradorajudicialgs.com.br](mailto:grupogilioli@administradorajudicialgs.com.br), para controle e registro, e dar mais publicidade dessa forma de pagamento;

**f)** informar que em relação ao período de cura, entende que tal medida fere o art. 73, IV, sendo um disposto ilegal;

**g)** apresentar que em relação a extinção das demandas e custos caberá a cada parte, entende que fere o direito de terceiros, dessa forma somente terá efetividade em caso de concordância dos procuradores das demandas a serem extintas;

**h)** informar que em relação aos meios de recuperação, é necessário que as Recuperandas apresentem de forma mais detalha como utilizará tais dispositivos;

**i)** requerer que em relação a Viabilidade, que se trata de projeções realizadas pelas Recuperandas, constatou a necessidade de adequações ou explicações, sendo elas:

- Não foram informados os pagamentos dos tributos corrente mês de funcionamento.
- Não foi possível localizar no fluxo de caixa os pagamentos dos credores extraconcursal.
- E considerando alteração na relação de credores e necessidade de adequação do projeção de fluxo de caixa, entende-se prudente que seja realizado novo fluxo de caixa com a relação de credores já apresentada.

**j)** informar que em relação as condições de pagamento, seguindo a jurisprudência pátria, entende-se que a questão é de relação comercial entre os credores e os devedores, porém seria necessário correções, sendo elas:



- Prazo de carência não pode iniciar com trânsito em julgado, sob pena de tornar o pagamento incerto.
- Necessário fazer constar o disposto no art. 54, 1º da LREF.

**k)** informar que sobre os débitos fiscais, chama atenção sobre a necessidade de regularização junto ao Fisco.

**l)** informar que sobre a supressão de garantias, utiliza a jurisprudência dominante de que somente se submeterão a este disposto os credores que aprovarem expressamente o Plano.

**m)** requerer, sobre o laudo de avaliação, ainda que tenha sido apresentado por profissional habilitado, as seguintes adequações:

- Completar as avaliações apresentadas
- Apresentar as matrículas dos imóveis de ev. 114 OUT3-6;
- Apresentar os documentos dos veículos.

Nestes Termos, é a manifestação.

Concórdia, 18 de outubro de 2023

**GILSON AMILTON SGROTT**

**ADVOGADO – OAB/SC – 9022**

**Adm. Judicial.**